

O PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E SUA RELAÇÃO COM A ATIVIDADE POLICIAL MILITAR¹

Abdenago Dias Matias²

Resumo: O estudo apresenta o resultado de uma pesquisa bibliográfica realizada durante os dezoito últimos meses do Curso de Formação de Oficiais (2009-2010), que tem como objetivo investigar e analisar o processo histórico de consolidação da filosofia dos direitos humanos nos últimos séculos. Para tanto, foi feito um levantamento e revisão bibliográfica com autores que trabalham e escrevem sobre o tema em questão. E adiante dos resultados da pesquisa foi notório perceber que os direitos humanos não foram um fenômeno que surgiram espontaneamente. Houve muita luta por parte de seus defensores e muito mais resistência dos opositores. Sua importância para a manutenção da ordem, da democracia se constitui em um alicerce das sociedades contemporâneas.

Palavras-chave: Direitos humanos. Consolidação. Democracia.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de análise é fruto do processo de construção de conhecimentos, decorrente da pesquisa de bibliográfica realizada durante o mês de maio/2009 a outubro/2010, tendo como fonte de pesquisa livros e artigos buscados da internet.

Teve como objetivo central investigar e analisar como e em que medida a filosofia dos direitos humanos foi construída ao longo das últimas décadas. Entendemos que através do conhecimento possamos compreender melhor sua importância na garantia da ordem democrática nas sociedades atuais.

Para conhecer melhor o objeto de pesquisa, e ao mesmo tempo objetivando alcançar as metas planejadas e visando, também, à concretização do estudo, foram utilizados alguns procedimentos metodológicos, como levantamento e revisão bibliográfica com autores tais como Lesbaupin (1984), dentre outros que trabalham, particularmente, a questão dos direitos humanos, o que possibilitou a discussão e o aprofundamento do tema proposto; bem como todas as informações e reflexões que foram de suma relevância para a compreensão do

¹ Artigo apresentado ao Curso de Formação de Oficiais, sob a orientação do Major Marcos Baptista Mendes.

² Policial militar e aluno do Curso de Formação de Oficiais da Academia de Polícia Militar Coronel Milton Freire de Andrade – email: natalrn_@hotmail.com

objeto de estudo e, que serviu como fonte de consulta. A partir dos resultados apresentados pela pesquisa, foi possível perceber que a construção dos direitos humanos foi um processo lento e gradativo, que se estendeu por séculos de lutas nos campos filosófico e social.

2. OS FUNDAMENTOS HISTÓRICOS DOS DIREITOS HUMANOS

2.1 A independência das colônias norte-americanas

A independência das colônias norte-americanas foi um evento marcante nos anais da história dos direitos humanos. Movidos pela fé e pelas ideias políticas então vigentes na Inglaterra, os colonos rebeldes desfecharam o processo de libertação anticolonial dos Estados Unidos da América. As ideias liberais do Iluminismo, vindas da Europa, foram difundidas e alimentaram o descontentamento dos colonos. Thomas Paine teve uma participação relevante ao escrever e difundir, junto às camadas mais cultas da população colonial, um ensaio, intitulado “Common sense”, que defendia a defesa dos direitos naturais do homem. Ele dizia que “a razão humana tinha que estar livre dos absurdos da religião, das tradições políticas, para que pudesse apreender as leis naturais da sociedade e do governo” (STRAUSS E CROPSEY, 1993).

Paine ainda disse que a sociedade é fruto de nossas necessidades, visa proporcionar a felicidade de uma maneira positiva, encoraja a união e protege. Já o governo é produzido por nossos vícios. Paine ainda afirmou “que a nação é um conjunto de indivíduos originalmente independentes, que se comprometem entre si a formar um governo. O direito último no qual se baseia o governo é o direito natural de cada homem de autogovernar-se”. Isso significa que a função do governo é permitir aos homens defenderem seus próprios interesses, pois cada um tem que se dedicar a sua ocupação, como usufruir o que o seu trabalho lhe proporciona em paz e com segurança. Quando isso acontece, os objetivos para os quais se estabeleceu o governo, se cumprem.

O processo de independência dos Estados Unidos foi marcado pela influência dessa doutrina jusnaturalista, e poucos meses depois será tratada com cuidado a defesa dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana, por ocasião da Declaração dos Direitos do Estado da Virgínia, em 1776, no contexto da Declaração de Independência, sempre em favor dos direitos fundamentais. Os artigos da declaração de Direitos do Estado de Virgínia foram influenciados pelas ideais políticas do momento, como pode ficar claro ao vermos seu primeiro artigo:

Todos os homens nascem livres e independentes e têm certos direitos naturais dos quais, quando entram em sociedade, não podem por nenhum contrato privar ou despojar sua posteridade; especialmente o gozo da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir e obter a felicidade e a segurança. (LESBAUPIN, 1984, p.171)

Igualmente, o segundo artigo dessa Declaração afirma que o povo é a fonte de poder, tendo como mandatários as autoridades públicas. O terceiro artigo consigna que o governo é instituído no interesse geral, como objetivos de garantir a felicidade e a segurança do povo e, ainda, se isso não acontecer, a coletividade terá o direito de substituir esse governo que não proporcionou o esperado pelo povo. O quarto artigo sacramenta que não pode haver vantagens ou privilégios exclusivos para alguém dentro da coletividade. Nos artigos que se seguem, estão positivados os demais direitos considerados inalienáveis do homem, como a liberdade e autonomia.

Os princípios que pautaram a defesa dos direitos naturais do homem estão sintetizados na Declaração de Independência dos Estados Unidos. São eles:

Reconhecendo como evidentes em si mesmas estas verdades: que todos os homens foram criados iguais, que são dotados por seu criador de certos direitos inalienáveis: que, para assegurar tais direitos foram instituídos entre os homens governos cujos justos poderes derivam do consentimento dos governados; que sempre que uma forma qualquer de governo se torna destrutiva desses fins, o povo tem o direito de mudá-lo ou de aboli-lo e de instituir novo governo cujos alicerces se assentem em tais princípios e organizando seus poderes na forma que lhes pareçam a mais própria a lhes dar segurança e felicidade (...). (idem: 174)

Thomas Jefferson, quando preparava seu primeiro rascunho da Declaração da Independência, já dizia que essas verdades eram “sagradas e inegáveis”, e depois reforçou escrevendo que considerava estas verdades autoevidentes: que todos os homens são criados iguais, dotados pelo seu Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e busca da felicidade. Esta única frase de Jefferson transformou um típico documento do século XVIII sobre injustiça políticas em uma proclamação duradoura dos direitos humanos (BOYD, 1950).

2.2 A Revolução Francesa

Quando a Bastilha caiu em 14 de julho de 1789, a Revolução Francesa começou para valer. Havia a necessidade de uma declaração oficial. Foram colocados em pauta vinte e quatro artigos rascunhados por um comitê de quarenta deputados, e depois de infindáveis debates e várias emendas, os deputados franceses só tinham aprovados 17 artigos. Em 27 de agosto de 1789, depois de uma longa disputa e precisando tratar de outros assuntos importantes, suspendem a discussão do rascunho e estabelecem, provisoriamente, os artigos já aprovados como a sua Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Esse documento era espantoso na sua impetuosidade e simplicidade. Não fazia nenhuma referência ao rei, à nobreza ou à igreja. Declarava que os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem são a fundação de todo e qualquer governo. Ao invés de atribuir a soberania ao rei, atribuía à nação, declarando que todos são iguais perante a lei. Não era apenas mais uma garantia particular, pois universalizava as afirmações feitas: “homens”, “homem”, “todo homem”, “todos os homens”, “todo cidadão”, “sociedade”. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão destacava a universalidade dos direitos do homem como direitos que valem para todos os povos, em qualquer tempo e em todos os lugares. Essa característica fez com que ela tivesse muita relevância para a consciência filosófica dos direitos humanos. Seus ensinamentos iluministas expressos estabeleceram a igualdade de todos perante a lei, e também consagrou o direito à liberdade, à propriedade e o direito do cidadão lutar contra a opressão.

Com a publicação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, toda a opinião pública mundial foi, diretamente, galvanizada sobre o tema dos direitos humanos. Prova disso é que em 4 de novembro daquele mesmo ano, em um sermão proferido em Londres, Richard Price, amigo de Benjamim Franklin e crítico do governo inglês, falou: “Vivi para ver os direitos dos homens mais bem compreendidos do que nunca, e nações ansiando por liberdade que pareciam ter perdido a ideia do que isso fosse”.

Indignado com o entusiasmo de Price pelas ideias dos franceses, o famoso ensaísta Edmund Burke, membro do parlamento britânico, rabiscou uma resposta furiosa para Price. Nesse panfleto, intitulado *Reflexões sobre a Revolução na França*, Burke tropejou: “Não somos os convertidos por Rousseau”. Esse texto ficou logo conhecido como o texto fundador do conservadorismo. Para se ter uma noção do impacto das ideias da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, tanto Price como Burke concordaram com a Revolução Americana; os dois a apoiaram, mas a Revolução Francesa aumentou muito o valor da aposta

e as linhas de batalhas logo se formaram. Era a aurora de uma nova era de liberdade baseada na razão, ou o início de uma queda implacável rumo à anarquia e à violência? (Thomas, 1991: pag. 195)

A importância da Revolução Francesa na origem dos direitos humanos é muito clara. Por quase dois séculos, mesmo com toda a controvérsia provocada por ela, a promessa de direitos humanos universais foi enraizada pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Podemos ver isso em 1948, quando as Nações Unidas adotaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos. O artigo I dizia: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos".

2.2.1 O papel da burguesia francesa

É fundamental entender a influência dessa classe econômica no processo de cristalização dos ideais dos direitos humanos. A primeira coisa que tem que esclarecer é que o interesse em positivar os princípios de que todo homem nasce com direitos iguais, que todos são iguais perante a lei, dentre outros, não se origina no fato de a sociedade francesa ser composta por pessoas piedosas ou religiosas, que queriam o bem dos seus semelhantes. É um engano pensar dessa forma.

Nos bastidores nessa batalha por direitos iguais, estavam os interesses de uma classe econômica que valorizava mais o dinheiro que os próprios valores de "igualdade, fraternidade e liberdade". Parece antagônico, mas a consolidação desses princípios favoreceria os anseios da burguesia no que se tratava em aumentar seus lucros financeiros. Para entender isso, é preciso voltar no tempo e contextualizar a realidade social, política e econômica da França moderna.

Para isso, é suficiente falar que a França passava por muitas necessidades, resultante das transformações sócio-econômicas pelas quais o país vinha passando. A monarquia absolutista não tinha a capacidade de realizar as reformas que atendessem a essas necessidades. Nesse sentido, o quadro francês retratava a colisão entre os privilégios das classes dominantes (nobreza e clero) e o desejo de reformas da burguesia, ao mesmo tempo em que objetivava abolir esses privilégios. A burguesia francesa tinha enriquecido no decorrer do século, mas não detinha uma posição política que merecia, de acordo com sua importância econômica e cultural. Por isso, buscou se libertar daquela estrutura que impedia seu avanço e buscou para isso, inspiração nos ideais iluministas de Rousseau, Voltaire e Montesquieu.

Agora, podemos compreender a razão da preocupação da burguesia com o respeito aos direitos naturais dos homens e com a implantação de um governo liberal. O liberalismo econômico, juntamente, com igualdade civil e fiscal era o combustível que ela precisava para despontar no cenário econômico. A interferência do Estado na economia era um entrave nas aspirações da burguesia. A constituição da livre iniciativa econômica tinha que ser uma realidade e para isso os direitos do indivíduo tinham que ser regulamentados constitucionalmente. Dentre esses direitos estavam a livre manifestação da vontade, a liberdade de ir e vir, a liberdade de pensamento, a liberdade política.

Tendo esses direitos positivados, a burguesia não estaria mais à mercê das imposições da nobreza. Podendo atuar de forma mais livre na economia, seus desejos e ambições teriam caminho livre na obtenção de seus objetivos. A burguesia não estava sozinha nessa luta, outros setores populares aspiravam pelos mesmos direitos, o que contribuiu, mais ainda, para consagração de tais direitos na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

2.3 A autoevidência dos direitos humanos

As duas declarações do século XVIII concordavam na afirmação da autoevidência dos direitos humanos. Thomas Jefferson tinha afirmado: “consideramos essas verdades autoevidentes”. A declaração francesa: “a ignorância, a negligência e o menosprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção governamental”. Em relação a 1948, pouca coisa tinha mudado, como se pode ver na Declaração das Nações Unidas, em um tom mais legalista: “Visto que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. Embora a palavra autoevidência não esteja presente nesta afirmação, as palavras “visto que” significa literalmente “sendo fato que”, é um modo legalista de afirmar algo determinado, autoevidente.

Nos dias de hoje, a afirmação da autoevidência dos direitos humanos é crucial, mas dá origem a um paradoxo: se a igualdade dos direitos humanos é tão autoevidente, por que a necessidade de se fazer essa afirmação? Se os direitos humanos são universais deveriam ser reconhecidos universalmente. O Comitê dos Cinco nunca quis revisar a afirmação de Jefferson, embora tenha modificado, vastamente, outras seções da versão preliminar a declaração. Mas se Jefferson tivesse explicado, a autoevidência da sua afirmação ficaria comprometida, pois uma afirmação que requer discussão não é evidente por si mesma. A afirmação da autoevidência é fundamental para a história dos direitos humanos.

Sua história é muito difusa e é preciso requerer um estudo muito vasto do seu progresso. As ideias gregas sobre a pessoa individual, as noções romanas de lei e doutrina, as doutrinas cristãs da alma... Não se admira se a história dos direitos humanos se confundir com a história da civilização ocidental, e por que não dizer com a história do mundo inteiro? Por acaso o budismo, o hinduísmo e o islã não deram suas contribuições? Então, como explicar a repentina cristalização das afirmações dos direitos humanos no final do século XVIII?

Para que possamos falar em direitos humanos, são necessárias três qualidades que têm de estar todas relacionadas: *naturais* (próprios dos seres humanos), *iguais* (os mesmos para todas as pessoas) e *universais* (aplicáveis em todo o mundo). Muito embora, ainda estaremos aprendendo a lidar com algumas implicações sobre igualdade e universalidade dos direitos. Qual a idade que alguém pode participar plenamente na política? Os imigrantes participam de todos os direitos de uma nação, ou não?

Para os direitos humanos se tornarem significativos, não basta o seu caráter natural, a igualdade e sua universalidade, sendo necessário, para isso, ganhar conteúdo político. Não são os direitos humanos na condição natural, são os direitos humanos em sociedade. Mesmo considerados sagrados, devem ser direitos garantidos no mundo secular, que requerem uma participação ativa daqueles que os detêm.

De fato, só na Declaração da Independência Americana em, 1776, e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, é que a igualdade, a universalidade e o caráter natural dos direitos humanos ganharam uma expressão política pela primeira vez na história. Embora a *Bill of Rights* inglesa, de 1689 falasse em “antigos direitos e liberdade”, não declarava a igualdade, a universalidade e o caráter natural dos direitos. Já aquelas, respectivamente, insistiam que “todos os homens são criados iguais” e “todos os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”. Não os homens franceses, ou católico, ou branco, mas “os homens”. Isso quer dizer que em algum momento entre 1689 e 1789, direitos, que eram considerados como sendo de determinado povo, foram transformados em direitos humanos universais, o que os franceses chamavam de *droits de Vhomme*, ou “os direitos dos homens.

2.4 Direitos humanos e “direitos do homem”

Viajando na história dá para identificar o momento em que surgiram os direitos humanos. A expressão direitos humanos não era usada no século XVIII, e quando usavam, geralmente, queriam dizer outro significado diferente do de hoje. Antes de 1789, Thomas

Jefferson falava muito em “direitos naturais”. Só depois desse ano é que começou a usar o termo “direitos do homem”. Quando ele queria dizer algo mais passível e menos político, ele empregava “direitos humanos”. Em 1806, por exemplo, ele usou o termo ao se referir aos males do tráfico de escravos. Os direitos humanos, pela definição de Jefferson, não capacitava os africanos a agirem em seu próprio nome. Só durante o século XVIII é que os termos “direitos humanos”, “direitos do gênero humano” e “direitos da humanidade” passaram a servir no emprego político.

3. A ORIGEM DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Não é uma tarefa fácil determinar a origem da dignidade da pessoa humana como uma virtude a ser seguida por todas as pessoas. Entretanto, podemos verificar através da história que um de seus fundamentos encontra-se no cristianismo. A ideia de que todos são iguais, independentemente de serem livres ou escravos, que todos devem se respeitar, é uma evidência de que o autêntico cristianismo pode ser um dos alicerces dessa construção, que é a dignidade humana.

É claro que quando falamos em “autêntico cristianismo” estamos nos referindo a sua base fundada por Jesus Cristo, pois é notório que ao longo dos anos os próprios homens foram responsáveis pela sua modificação, a fim de satisfazer seus desejos egoístas e cruéis, como aconteceu na Santa Inquisição, onde foram praticadas muitas atrocidades “em nome da Deus”. Logo, é esse cristianismo voltado para a pessoa de Jesus Cristo que pode ser o primeiro marco de estudo da dignidade da pessoa humana.

Dando um salto nos tempos, chegamos ao período iluminista, conhecido como o “século das luzes”, quando a razão aparece como uma luz clareando em meio à escuridão que perdurava até aquele momento. Os séculos XVII e XVIII foram de fundamental importância tanto para o reconhecimento como para a consolidação da dignidade da pessoa humana.

Mesmo sabendo de sua existência, não é fácil conceituar dignidade da pessoa humana, constituindo-se em um grande desafio. Trata-se de um conceito vago, que desde sua origem se encontra em processo de construção. Dependendo da situação, analisando o caso concreto, é que se poderá saber se houve alguma violação à dignidade da pessoa humana. Outra importante consideração que tem que ser feita é que existe entre os povos uma diversidade cultural e histórica que implica em certo ato se constituir violação dos direitos à dignidade do ser humano, e outro ser reconhecido como uma conduta honrosa. Um exemplo disso é o que acontece em algumas regiões da África em que se pratica a chamada *excisão*,

que consiste na mutilação do clitóris da mulher para que essa não sinta prazer. E ainda na maioria dos Estados dos Estados Unidos, onde é aplicada a pena de morte, reconhecida pela Suprema Corte daquele país. É preciosa a lição de Ingo Wolfgang Sarlet ao indagar:

Até que ponto dignidade não está acima das especificidades culturais, que, muitas vezes, justificam atos que, para a maior parte da humanidade são considerados atentatórios à dignidade da pessoa humana, mas que, em certos quadrantes, são tidos por legítimos, encontrando-se profundamente enraizados na prática social e jurídica de determinadas comunidades. Em verdade, ainda que se pudesse ter o conceito de dignidade como universal, isto é, comum a todas as pessoas em todos os lugares, não haveria como evitar uma disparidade e até mesmo conflituosidade sempre que se tivesse de avaliar se uma determinada conduta é, ou não, ofensiva à dignidade.

Como já foi dito, não é fácil definir o que seja dignidade da pessoa humana, mas podemos tentar dar uma definição aproximada do que seja, podendo ser conceituada como sendo uma qualidade irrenunciável e inalienável que compõe a própria condição do homem. É algo que não pode ser suprimido, que lhe é inerente em virtude de sua natureza. Até o mais cruel, o mais detestável dos homens, o criminoso mais frio é portador desse valor. Podemos recorrer a Ingo Wolfgang Sarlet que conceituou a dignidade da pessoa humana, condensando alguns dos pensamentos mais utilizados para a definição do conceito:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante desumano, como venham a garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com demais seres humanos.

3.1 A concepção normativa da dignidade da pessoa humana

Depois que ficou claro que a dignidade da pessoa humana é um valor intrínseco do homem, o próximo passo seria a sua corporação normativa. Era necessário que se positivasse esse princípio para que não ficasse somente no campo das ideias, vindo a ser alvo de subjetivismo e cair no esquecimento, principalmente das mentes das autoridades. Tanto é que já o preâmbulo da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, dizia:

Os representantes do povo francês, reunidos em Assembléia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do

homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos governos, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento, comparados com a finalidade de toda a instituição política, sejam para isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundados em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral.

Houve um fortalecimento do princípio da dignidade da pessoa humana no século XX, bem como sua formalização nos textos constitucionais. De todos os princípios fundamentais que foram sendo conquistados ao longo dos anos, se destaca o princípio da dignidade humana. Ele serve de princípio reitor de muitos outros, como o princípio da individualização da pena, da responsabilidade pessoal, da proporcionalidade, que nele buscam seu fundamento de validade.

O princípio da dignidade humana foi previsto nos estatutos das Polícias Militares de alguns Estados da Federação, a exemplo do que ocorre no Estatuto das Polícias Militares do Rio de Janeiro, no seu inciso III do art. 27 da Seção II do Título II, *in verbis*:

O sentimento do dever, do pundonor policial-militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética policial-militar:

III – respeitar a dignidade da pessoa humana;

Assim, como as Constituições modernas, a brasileira, também, adota expressamente, o princípio da dignidade humana, como podemos ver pela leitura do seu art. 1º, *in verbis*:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento:

III – a dignidade da pessoa humana

O legislador constituinte brasileiro teve a preocupação de conceder o *status* normativo ao princípio da dignidade humana, pois foi interpretado como sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Por se tratar de um princípio constitucional, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser encarado como uma norma de hierarquia superior, servindo de base para criação de outras normas legislativas, bom como para aferir a

validade das normas que são inferiores às constitucionais. Dessa forma, não poderiam ser criadas normas infraconstitucionais que gerassem tipos penais que atentassem contra o princípio da dignidade da pessoa humana, ficando proibida a cominação de penas cruéis. A tortura, também, estaria proibida como meio de se obter confissão.

Como diz Lucrécio Rebollo Delgado, podemos afirmar que “a dignidade humana constitui somente a garantia negativa de que a pessoa não será objeto de ofensas ou humilhações, senão que entraria, também, a afirmação positiva de pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo”.

3.2 O desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana pelo próprio Estado

Mesmo o princípio da dignidade da pessoa humana tendo *status* de norma constitucional, pois está expresso na Constituição como tal, muitas vezes o próprio Estado o viola. Paradoxalmente, vemos aquele que seria o maior responsável para zelar pela sua observância se transformando no seu principal infrator.

O direito à saúde, educação, moradia, lazer, alimentação são reconhecidos pela Constituição brasileira como direitos básicos e necessários para que o ser humano tenha uma condição de vida digna. Mas, presenciamos a negligência do Estado em relação a esses direitos. Exemplo desse desprezo é o sistema penitenciário brasileiro, onde detentos que deveriam estar cumprindo uma pena privativa de liberdade têm sua dignidade afetada diante de problemas da superlotação carcerária, espancamento, sem programas de reabilitação, dentre outros. É certo que é quase impossível ressocializar o egresso, pois não existem programas para sua reinserção social. Somado a isso, culturalmente, a sociedade não costuma perdoar quem é condenado.

4. OS DIREITOS HUMANOS E A POLÍCIA

4.1 A exigível observância do princípio da dignidade da pessoa humana pela polícia

José Alaia Lasso, Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, aponta, em seu Manual de Formação em Direitos Humanos para as Polícias, o resultado do descumprimento das leis por parte das forças policiais, dizendo que:

Quando um responsável pela aplicação da lei viola a lei, o resultado é, não apenas um atentado à dignidade humana e à própria lei, mas também um erguer de barreiras à eficaz atuação da polícia.

E continua enumerando seus efeitos práticos:

1. Diminuem a confiança do público
2. Agravam a desconfiança civil
3. Ameaçam o efetivo exercício da ação penal pelos Tribunais
4. Isolam a polícia da comunidade
5. Resultam na liberação dos culpados e na punição dos inocentes
6. Deixam vítima do crime sem que lhe faça justiça pelo seu sofrimento
7. Comprometem a noção de ‘aplicação da lei’, ao retirar-lhe o elemento ‘lei’
8. Obrigam os serviços de polícia a adotar uma atitude de reação e não de prevenção
9. Provocam críticas por toda parte da comunidade internacional e dos meios de comunicação social e colocam o respectivo Governo sob pressão

Quando há o respeito aos direitos humanos pela polícia, reforça a eficácia da atuação das autoridades. Além de ser uma obrigação ética e legal, o respeito aos direitos humanos pela polícia constitui uma exigência prática em termos de aplicação da lei. Quando verifica que a polícia respeita, protege e defende os direitos humanos:

1. Reforça-se a confiança do público e estimula-se a cooperação da comunidade;
2. Contribui-se para a resolução pacífica de conflitos;
3. Consegue-se que a ação penal seja exercida com êxito pelos tribunais;
4. Consegue-se que a polícia seja vista como parte integrante da comunidade, desempenhando uma função social válida;

5. Presta-se um serviço à boa administração da justiça, pelo que se reforça a confiança nele;
6. Dá-se um exemplo aos outros membros da sociedade em termos de respeito pela lei;
7. Consegue-se que a polícia fique mais próxima da comunidade e, em consequência disso, em posição de prevenir o crime e perseguir os seus autores através de uma atividade policial de natureza preventiva;
8. Ganha-se o apoio dos meios de comunicação social, da comunidade internacional e das autoridades políticas.

Os agentes policiais e serviços responsáveis pela aplicação da lei que respeitam os direitos humanos colhem benefícios que servem aos próprios objetivos da lei, ao mesmo tempo em que constroem uma estrutura de aplicação da lei que não se baseia no medo ou na força bruta, mas antes na honra, no profissionalismo e na dignidade.

4.2 A atuação das polícias militares diante dos direitos humanos

Os direitos humanos vêm sendo alvo de especial atenção, atualmente, principalmente, por haver uma desaprovação da opinião pública internacional aos países que não observam o respeito às convenções e tratados que regulam esses direitos.

Esse fato, ligado ao impacto que as cenas de violência causam aos espectadores em geral, desperta um interesse especial às redes de televisão em transmiti-las (em razão, principalmente, da audiência) e quando isso ocorre surgem pressões de vários organismos internacionais contra aquela situação, refletindo direta ou indiretamente sobre a Polícia Militar. Independentemente, por ser a PM responsável por coibir a ocorrência de crimes, sendo que, se houver algum crime noticiado, isto significa que a PM teve insucesso na sua missão. Pior que essa situação de insucesso da ação policial é o fato de o próprio agente da segurança pública cometer crimes, em desrespeito às normas de direitos humanos, por ser exatamente uma autoridade encarregada de fazer cumprir a lei e os direitos individuais, havendo então uma pressão ainda maior daqueles organismos, além de um descrédito em relação à corporação. (BONDARUK & SOUZA, 2007)

Logo, se torna imperceptível que o policial haja dentro da legalidade, respeitando as normas internacionais referentes aos direitos humanos. É claro que nem todos os policiais têm conhecimento de todas essas regras, mas só o fato de agir dentro da legalidade já estará agindo corretamente. Também existem medidas que podem trazer resultados a médio e longo

prazo, como a requalificação profissional desses agentes, por meio de curso de capacitação periódica, tendo em vista inculcar em suas mentes através da educação o sentido dos direitos humanos.

4.3 A origem do policial no seio da sociedade

A questão social é uma condicionante bastante relevante na problemática da violência policial, com suas atitudes incorretas, corrupção e violência que é o resultado de uma sociedade que age como tal, afinal o homem está inserido dentro de uma sociedade que o influencia. É de se esperar que o agente público, como ser humano influenciável, sofra as consequências desse desvirtuamento social. Evidente que isso não significa que tenhamos que aceitar que o policial seja violento nem corrupto, simplesmente porque pode ter sido influenciado por alguns fatores sociais. Mas é importante levantar essa questão para que se saiba que para erradicar o problema da violência policial, o Estado deve atacar em várias frentes de batalha, investir em vários setores, inclusive, no social.

É deveras peculiar a situação do policial na sociedade. Ele tem que atender as expectativas de uma população que está tendo seus direitos na iminência de serem violados e, ainda, agir contra os infratores da lei, às vezes, sem meios adequados, devendo ser ponderado na forma de agir. Além disso, a mesma população que quer ver a atuação policial, não quer que essa ação seja violenta, ainda mais se for contra um familiar seu. O povo espera que a polícia atue de forma similar aos filmes do cinema, mas dependendo contra quem seja, vão sobrar críticas.

Os maiores desafios da atualidade em relação à atuação das polícias junto à sociedade é a erradicação do desrespeito aos direitos humanos por parte dos policiais e a consciência por parte dos cidadãos de que essa mesma violência não irá resolver a questão da segurança pública, haja vista existirem alguns que pensem que “bandido tem que apanhar mesmo”.

5. Considerações Finais

Os direitos humanos são um assunto muito debatido e discutido na sociedade contemporânea, objeto de palestras, seminários e cursos. Debates fervorosos têm alimentado os salões dos intelectuais da sociedade, colocando frente a frente opositores e defensores dos seus princípios. Diante da importância desse tema é que tivemos o interesse de pesquisar

sobre a questão. Buscas às origens dos direitos humanos na história foi um desafio ousado e empolgante e ao mesmo tempo revestido de uma responsabilidade significativa.

Quando nos debruçamos sobre a sua história, vamos notar a importância que os ideais dos direitos humanos trouxeram para nossa democracia, a ponto de se fundirem com alguns de seus preceitos. E não somente isso. A luta que existiu para que seus fundamentos permanecessem inabaláveis ao longo de tantos anos deveria ser nosso combustível para continuar lutando para mantê-los seguros e intocáveis. O princípio da dignidade da pessoa humana é um exemplo de como somos especiais dentre todos os vivos.

Saber o que significa esse princípio, sua razão de existir, como se manteve vivo durante essas décadas é uma missão que deveria ser cumprida por todos os seres humanos. Esse presente estudo traz a tona conceitos que nos ensinam mais sobre nós mesmos, nossa essência, nosso sentido de viver e de ser humano. Leva-nos a refletir se somos apenas mais uma espécie de animal dentre tantas existentes na natureza. O fato de já nascermos com alguns direitos que são irrenunciáveis, inalienáveis, iguais para cada um, indistintamente, é uma questão que deve ser levada em consideração antes de nos chamarmos a nós mesmo de animais.

Mas, antes que esse assunto entre na seara filosófica, é inquestionável que são ideias que não devem ser menosprezadas, sob risco de menosprezar nossas origens, que são a base do nosso destino. Direitos humanos sempre levantaram acirradas discussões e hoje não tem sido diferente. Uns dizem que somente são aplicados aos “humanos direitos”, aos “homens bons”. Talvez mais difícil seja definir o que seja o “homem direito”, o “homem bom”.

A batalha pela consolidação e afirmação dos direitos humanos na história nunca vai findar enquanto existirem os humanos. Parece uma incongruência, mas a história nos é testemunha dessa peleja. E mais paradoxo, ainda, está no fato de ser uma conquista para todos os homens, algo que é necessário à manutenção da ordem social numa sociedade cada vez mais sem referencial ético e moral, onde a relativização de muitos valores dá margem para muitos se sentirem livres para fazer da liberdade motivo para praticarem toda sorte de libertinagem, preferindo a estética à ética.

Embora se perceba que esse artigo tenha dado uma importância especial ao processo histórico de consolidação dos direitos humanos, a relação desses direitos com a polícia, também, nos trouxe informações relevantes. Analisando todo o contexto, fica evidente que a luta pela consolidação dos direitos humanos foi tão árdua quanto a luta pela conscientização da importância desses direitos na atuação policial nos dias de hoje.

Mas, assim como se conseguiu consolidar esses direitos ao longo da história, não é improvável que as autoridades falhem em cumprir sua missão no sentido de solidificar essas conquistas na relação policial-cidadão. Antes de tudo, é imprescindível que se entenda que essa conquista só será alcançada ao unir os esforços de todos os setores da sociedade. Direitos humanos são um dever e direitos de todos para com todos.

REFERÊNCIAS

BOYD, Julian P., ed., **The Papers of Thomas Jefferson**, 31 vols. (Princeton: Princeton University Press, 1950-), vol. 1 (1760-66), esp. 309-433.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. 6ª Ed., São Paulo, Brasiliense, 1994.

BOBBIO, N; MATTEUCCI, N. & PASQUINO, G. **Dicionário de política**. 2ª Ed., Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1986.

BONDARUK, Roberson Luiz & SOUZA, César Alberto. **Polícia comunitária, polícia cidadã para um povo cidadão**. Curitiba: Comunicare, 2007.

Declaração de Independência dos Estados Unidos

GREGO, Rogério. **Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 2ª Ed., Brasília, SP. Impetus, 2010.

LESBAUPIN, Ivo. **As classes populares e os direitos humanos**. Petrópolis, Vozes, 1984.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**, p.55-56

STRAUSS, Leo & CROPSEY, Joseph (orgs.). **História de la filosofia política**. México, Fondo de Cultura Económica, 1993.

THOMAS, D. O., ed., *Political Writings/ Richard Price* (Cambridge/ Nova York: Cambridge University Press, 1991), p. 195. Citação de Burke tirada do parágrafo 144, disponível on-line em <www.bartleby.com/24/3/6.html>: *Reflections on the French Revolution*, vol. xxiv, p a r t e 3 (Nova York: P. F. Collier & Son, 1909-14; Bartebly.com, 2001). [Ed. brasileira: *Reflexões sobre a revolução em França*, trad. Renato de Assumpção Faria (Brasília: U N B , 1997).]